Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9229/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9644/2015
PROTOCOLO	: 1600583
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	: DOUGLAS ARLINDO PLACENCIO LOPES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	: AMADO RAMÃO PEREIRA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, por parte do Município de Porto Murtinho/MS, e o servidor Sr. Amado Ramão Pereira, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Porto Murtinho/MS.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	23/04/2015
Prazo de Entrega	08/05/2015
Remessa (postagem/protocolo)	07/05/2015

- Do Tempo de Contribuição:

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda

Constitucional 47/2005 e art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 021/2006, conforme Portaria n. 005/15, publicada no jornal Estado do Pantanal, em 23 de abril de 2015, pág. 36.

Conta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias	13.559 (treze mil quinhentos e cinquenta e nove) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-22075/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.6-DR.JAC-17697/2015, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 3.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição do Sr. Amado Ramão Pereira encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por

Idade e por Tempo de contribuição do servidor Sr. Amado Ramão Pereira, CPF n. 172.945.841-68, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Porto Murtinho/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer